



INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 008/21.

PARECER JURÍDICO.

Vem a esta assessoria para exame e parecer, proposta formulada pela **Secretária Municipal de Saúde e Assistência Social**, para formalização de processo de Chamamento Público, para celebração de parceria com a **Associação Abrigo Comarca de Encantado**, inscrita no CNPJ sob nº 10.524.306/0001-09, com sede na Rua Alegrete, nº 1580, Bairro São José, cidade de Encantado, RS.

Segundo consta no processo a parceria tem por objeto a manutenção da entidade, que acolhe crianças de "0 a 18" anos de idade, em medida de proteção por determinação do Poder Judiciário, em vista de maus tratos e não cumprimento pelos pais, de atendimento básico como educação, alimentação, saúde, lazer e outros, dentro das condições oferecidas pela entidade, junto a sua sede, existindo a possibilidade de **Inexigibilidade de Chamamento Público**, com base no art. 31 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas alterações posteriores e art. 17 do Decreto Municipal nº 2438/17, de 12 de julho de 2017.

Mediante a parceria será repassado a OSC o valor total estimado em **R\$ 183.744,00** (cento e oitenta e três mil, setecentos e quarenta e quatro reais), compreendendo a importância estimada de **R\$ 15.312,00** (quinze mil, trezentos e doze reais) mensais, em razão do atendimento mensal de aproximadamente **05 (cinco) abrigados** oriundos do Município de Roca Sales.

Junta ao pedido proposta, plano de trabalho e documentação apresentada pela entidade.

Passamos a opinar e emitir o seguinte parecer:

Os fins da Administração Pública Municipal, segundo o mestre Hely Lopes Meirelles, "*resumem-se num único objetivo: o bem da coletividade administrativa*". Presente este pensamento verificamos que para proporcionar tal fim, necessário se faz que a Administração Municipal possa através de suas secretarias, atender ao cidadão, proporcionando o bem estar coletivo. Todavia nem todos os serviços de interesse público, são executados pelo Município, necessitando para atingir o "*bem comum*", em muitas oportunidades, estabelecer parcerias com Organizações da Sociedade Civil.

De acordo com Ribeiro (Leonardo Coelho, O novo marco regulatório do Terceiro Setor e a disciplina das parcerias entre Organizações da Sociedade Civil e o Poder Público, R, bras. de Dir. Público - RBDP - Belo Horizonte, ano 13, n. 50, p. 95-110, jul/set.2015), no que tange as parcerias:

"O Estado busca por meio de parcerias consensuais, fazê-lo junto com entidades do Terceiro Setor que tenham sido criadas enfocando certo propósito de interesse público buscado em concreto, e possam, assim, se encarregar de sua execução de uma forma mais participativa e próxima da sociedade civil, melhor refletindo seus anseios. Neste cenário é que se situam os ajustes celebrados entre o Estado e as entidades da sociedade civil integrantes do Terceiro Setor, também conhecido como o espaço público não estatal".

Verificando a legislação pertinente que disciplina sobre a matéria verificamos que de conformidade com a **Lei Federal nº 13.019/2014** a Administração



pública para celebrar parcerias com as entidades deve realizar chamamento público para selecionar as organizações para execução do objeto.

Por sua vez, o **Decreto Municipal nº 2438/17**, de 12 de julho de 2017, regulamenta no âmbito da Administração Municipal o regime jurídico das parcerias instituídas pela Lei nº 13.019/14.

Nas referidas Legislações estão previstas possibilidade para que o chamamento público possa ser dispensado ou inexigido, entre elas as contratações que possuem características específicas ou tornado impossível e/ou inviável a sua realização nos trâmites usuais, o que se vislumbra no presente caso para a contratação da **Associação Abrigo Comarca de Encantado**, como segue:

Artigo 31, caput da Lei nº 13.019/2014:

Art. 31 - Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

(...)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Artigo 17 do Decreto Municipal nº 2438/17:

Art. 17 - O chamamento público poderá ser dispensável ou inexigível nas hipóteses previstas nos arts. 30 e 31 da Lei nº 13.019/2014, desde que prévia e devidamente justificado nos termos do art. 32 da referida Lei.

Pelos dispositivos acima, são duas as alternativas que possibilitam a inexigibilidade do chamamento, a saber:

- inviabilidade de competição, em razão da natureza singular do objeto do plano de trabalho;
- quando as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária

Salienta-se ainda que no caso concreto, em estrita observância ao inc. II do art. 31 da Lei nº 13.019/2014, a Organização da Sociedade Civil está autorizada pela **Lei Municipal nº 1.936/21**, de 21 de dezembro de 2021, o que justifica a inexigibilidade do chamamento.

O legislador ressaltou dois casos que entende especiais para a aplicação da inexigibilidade, sendo que a **Associação Abrigo Comarca de Encantado** enquadra-se em um dos dispositivos supra transcritos, ou seja, foi criada pelos Municípios de Roca Sales, Encantado, Relvado, Muçum, Doutor Ricardo e Vespasiano Corrêa, ou seja, da Comarca de Encantado, mediante a instauração do **Inquérito Civil nº 029/2004**, movido pelo Ministério Público da Comarca de Encantado, com o objetivo



de adotar políticas de atendimentos previstas na Lei Federal nº 8.069/90, de 13 de julho de 1990, também conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente.

Como foi criada pelos Municípios acima elencados, na data de 26 de maio de 2008, cabe a eles a sua manutenção, motivo pelo qual **existe a obrigatoriedade** de celebração de parceria com essa entidade, para o repasse de recursos para a sua manutenção. Ademais, é de conhecimento público e notório que ela goza de elevado prestígio perante toda a sociedade, em razão do atendimento especializado dispensado a crianças e adolescentes em medida de proteção por determinação do Poder Judiciário.

Deste modo, verifica-se a singularidade do trabalho prestado por esta organização da sociedade civil, lembrando que o trabalho desenvolvido pela entidade é de grande relevância para o Município, pois atende crianças e adolescentes em situação de maus tratos e vulneráveis.

Em relação a habilitação jurídica, nos termos do art. 20 do Decreto nº 2438/17 e art. 33 e 34 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, verifica-se que a entidade apresentou e preencheu todos os requisitos legais.

Dessa forma analisando o objeto da parceria que trata do repasse de valores para a manutenção da entidade e assim possibilitar a efetiva realização dos serviços de abrigo, verifica-se no caso em tela, a possibilidade do chamamento público **ser inexigível**, em razão de ser ela uma entidade criada pelos próprios Municípios, portanto a única que presta os serviços aos próprios Municípios.

Diante do exposto, entendemos que a formalização do **Termo de Colaboração** com a Associação Abrigo Comarca de Encantado para realização das atividades elencadas no Plano de Trabalho apresentado está em conformidade com a legislação vigente.

Orienta-se ainda, que sejam respeitadas todas as demais exigências previstas nas duas legislações supramencionadas para a celebração da parceria, em especial ao acompanhamento, monitoramento e a fiscalização das atividades desenvolvidas pela entidade, que deverá realizar necessária prestação de contas.

Face ao exposto, opinamos pela viabilidade da contratação nos termos propostos, inexigido o chamamento público, conforme fundamento supracitado.

Roca Sales, em 23 de dezembro de 2021.

FRANCK ANDRÉA LANG
Assessor Jurídico do Município



INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 008/21.

PARECER TÉCNICO.

Análise da proposta para celebração de parceria com a **Associação Abrigo Comarca de Encantado**, inscrita no CNPJ sob nº 10.524.306/0001-09, com sede na Rua Alegrete, nº 1580, Bairro São José, cidade de Encantado, RS, manutenção da entidade, que acolhe crianças de “0 a 18” anos de idade, em medida de proteção por determinação do Poder Judiciário, em vista de maus tratos e não cumprimento pelos pais, de atendimento básico como educação, alimentação, saúde, lazer e outros, dentro das condições oferecidas pela entidade, junto a sua sede.

- **Público Alvo:** Crianças e adolescentes (“0 a 18” anos de idade), em medida de proteção, em vista de maus tratos.

- **Valor total estimado da parceria:** **R\$ 289.550,88** (duzentos e oitenta e nove mil, quinhentos e cinqüenta reais e oitenta e oito centavos), compreendendo a importância estimada de **R\$ 24.129,24** (vinte e quatro mil, cento e vinte e nove reais e vinte e quatro centavos) mensais.

- **Período de execução:**

- 01 de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2022.

- **Tipo da Parceria:** Termo de Colaboração.

Em análise a proposta apresentada pela Organização da Sociedade Civil acima referenciada, nos termos do art. 35, inc. V, da Lei Federal nº. 13019/14 e art. 19, inc. VI do Decreto Municipal nº 2438/17, ATESTAMOS, que:

01 - há identidade e reciprocidade de interesse das partes na realização da parceria, em mútua cooperação;

02 - há viabilidade de sua execução, inclusive no que se refere aos valores estimados, que são compatíveis com os preços praticados no mercado;

03 - o cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho, está adequado e permite a sua efetiva fiscalização;

04 - os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos a serem adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos, serão visitas “in loco” e prestações de contas;

05 - houve designação do gestor da parceria através da **Portaria nº 635/17**, de 12 de julho de 2017;

06 - houve designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria através da **Portaria nº 637/17**, de 12 de julho de 2017;

07 - houve aprovação do Plano de Trabalho apresentado pela organização da sociedade civil, demonstrando a compatibilidade entre a alternativa escolhida e a natureza e o valor do objeto da parceria, a natureza e o valor dos serviços.



08 - em relação ao mérito da proposta, **está em conformidade** com a modalidade de parceria adotada e com o que preconiza a Lei, ou seja, celebração de **Termo de Colaboração**, sendo este o instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil, para a consecução de finalidades de interesse público.

09 - por fim, lembrar que a parceria foi aprovada pelo Poder Legislativo Municipal, nos moldes da **Lei Municipal nº 1.936/21**, de 21 de dezembro de 2021, cuja cópia se encontra em anexo ao processo.

Roca Sales, em 27 de dezembro de 2021.

LIANE WERNER CAPALONGA
Secretária Municipal da Educação e Cultura



INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 008/21.

RATIFICAÇÃO.

Tendo em vista o que consta no presente processo, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, ratifico o processo de inexigibilidade de chamamento público para fins de celebração de parceria com a **Associação Abrigo Comarca de Encantado.**

A parceria entre o Município e a Entidade encontra amparo legal no art. 31 da Lei nº 13.019/14, uma vez que se trata de entidade criada pelos próprios Municípios de Roca Sales, Encantado, Relvado, Muçum, Doutor Ricardo e Vespasiano Corrêa, mediante a instauração do **Inquérito Civil nº 029/2004**, movido pelo Ministério Público da Comarca de Encantado com o objetivo de adotar políticas de atendimentos previstas na Lei Federal nº 8.069/90, de 13 de julho de 1990, também conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, nos demais documentos que acompanham o processo e na Lei **Municipal nº 1.936/21**, beneficiando a população que necessita desses serviços, colaborando assim com as mais diversas áreas de atuação do Município.


Nesse sentido e conforme proposta e plano de trabalho apresentado pela Entidade é justamente pelo acima exposto que há necessidade de continuidade destes serviços essenciais as crianças e adolescentes.

Dessa forma, entendemos que a presente situação enquadra-se na hipótese do art. 31 da Lei Federal nº 13.019/2014 e artigo 17, do Decreto Municipal nº 2438/17, ou seja, da inexigibilidade de chamamento público para fins de parceria entre a Associação Abrigo Comarca de Encantado e o Município de Roca Sales, através da celebração de **Termo de Colaboração.**

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ROCA SALES
EM 28 DE DEZEMBRO DE 2021.


AMILTON FONTANA
Prefeito Municipal

Este ato esteve fixado no painel
de publicação no período de
28/12/2021 a 28/01/2022.


Elisete Benini da Silva
Chefe Setor licitações